SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140253 - PE (2025/0482860-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEONOR FREJ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANDRE FREJ HAZINEH
AGRAVANTE	:	SIMONE MORAES REGO BARROS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	MARIA MANUELA SIMOES BARBOSA
ADVOGADA	:	MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014239
AGRAVADO	:	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772 BETÂNIA MIGUEL TEIXEIRA CAVALCANTE - BA028859 RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA - BA024805 MAIANA PITANGA SUZART DA SILVA - BA042050

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA E IDENTIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea "c" do permissivo constitucional, por ausência de demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como pela insuficiência da mera transcrição de ementas e trechos de julgados.

II. Questão em discussão

2. A matéria em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, foi comprovado mediante cotejo analítico, com transcrição de trechos pertinentes e demonstração de similitude

Documento eletrônico VDA60706670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ac4f14b-21cd-4209-8b85-363ec120b4a8

fática e identidade jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, bem como se a mera transcrição de ementas e a indicação de julgados é suficiente para caracterizar a divergência.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não demonstrou a similitude fática e a identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tampouco indicou com precisão a fonte dos julgados, em desconformidade com os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados não supre o cotejo analítico exigido para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ac4f14b-21cd-4209-8b85-363ec120b4a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140253 - PE (2025/0482860-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEONOR FREJ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANDRE FREJ HAZINEH
AGRAVANTE	:	SIMONE MORAES REGO BARROS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	MARIA MANUELA SIMOES BARBOSA
ADVOGADA	:	MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014239
AGRAVADO	:	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772 BETÂNIA MIGUEL TEIXEIRA CAVALCANTE - BA028859 RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA - BA024805 MAIANA PITANGA SUZART DA SILVA - BA042050

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA E IDENTIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea "c" do permissivo constitucional, por ausência de demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem como pela insuficiência da mera transcrição de ementas e trechos de julgados.

II. Questão em discussão

2. A matéria em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, foi comprovado mediante cotejo analítico, com transcrição de trechos pertinentes e demonstração de similitude

Documento eletrônico VDA60084566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: 3020fd17-2237-4660-b4d1-670f66ae1ed7

fática e identidade jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, bem como se a mera transcrição de ementas e a indicação de julgados é suficiente para caracterizar a divergência.

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não demonstrou a similitude fática e a identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tampouco indicou com precisão a fonte dos julgados, em desconformidade com os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados não supre o cotejo analítico exigido para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **LEONOR FREJ DO NASCIMENTO E OUTROS**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea “c”, da CF/88 , visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE VOOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A vigência dos vouchers é o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Tempestivo, pois, o pleito pelo direito de reparação do dano patrimonial, devendo a sentença ser reformada para que seja afastada a prescrição.

2. Não prospera o pedido de remarcação dos voos pleiteado pelos apelantes, pois trata-se de uma faculdade da companhia aérea, como alternativa ao reembolso, conforme expressa o art. 3 o, §2° da lei 14.034/2020.

3. Inexistência de falha no serviço prestado pela companhia aérea, pois os próprios apelantes afirmam que a empresa cumpriu a lei, oferecendo o reembolso do valor da passagem.

4. Inexistência de ato ilícito a ensejar indenização reparatória.

5. Recurso provido em parte.

Documento eletrônico VDA60084566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: 3020fd17-2237-4660-b4d1-670f66ae1ed7

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 346-351, e-STJ.

Quanto à controvérsia , pela alínea “c” do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 3 º, § 2º, da Lei nº 14.034/2020, no que concerne à necessidade de reconhecimento da obrigação de remarcar a passagem aérea, sem ônus e mantidas as condições contratadas, em razão de a ora recorrida ter condicionado a remarcação ao pagamento de custos adicionais de tarifa, assento e bagagem.

Contrarrazões às fls. 363-388, e-STJ.

Em julgamento de admissibilidade (fls. 394-396, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 397-412, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 414-420, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 430-434, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de indicação de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; b) insuficiência da mera transcrição de ementas e trechos dos julgados, aplicando-se precedentes desta Corte e a Súmula 284/STF por analogia.

Daí o presente agravo interno (fls. 438-443, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido transcrição integral dos julgados paradigmas com destaque de trechos do relatório e do voto; realização de cotejo analítico com descrição da similitude fático-jurídica quanto ao art. 3º, § 2º, da Lei 14.034/2020; distinção dos precedentes utilizados na decisão agravada; inexistência de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e superação do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica.

Impugnação às fls. 448-451, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual ela deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No caso em apreço, observe-se que a decisão monocrática hostilizada assentou-se no seguinte fundamento autônomo e suficiente para o não conhecimento do recurso especial: a deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea "c" do permissivo constitucional (fl. 433, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60084566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: 3020fd17-2237-4660-b4d1-670f66ae1ed7

> Quanto à controvérsia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição da ementas e voto.
>
> Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no relator Ministro Afrânio Vilela, AR Esp n. 2.275.996/BA, Segunda Turma, DJEN de . 20/3/2025)
>
> Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do da Constituição Federal". (AgInt no Rel. art. 105 R Esp n. 1.903.321/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 16.3.2021.)

Neste passo, como ponderado na decisão monocrática agravada, a recorrente, ao deduzir a insurgência pela divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever ementas e a mencionar julgados, sem realizar o necessário cotejo analíticos entre os acórdãos.

Não se desincumbiu, desse modo, a parte agravante de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados nem de indicar com precisão a fonte dos julgados apontados como paradigmas, descumprindo, assim, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Precedente no mesmo sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática aptos a demonstrar o dissídio jurisprudencial.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de falha na prestação de serviços na compra de aparelho celular, com cancelamento e posterior reembolso.
> O valor da causa foi fixado em R$ 16.089,00.

Documento eletrônico VDA60084566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: 3020fd17-2237-4660-b4d1-670f66ae1ed7

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a sentença e desproveu a apelação, qualificando a situação como mero aborrecimento, sem repercussão nos direitos da personalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos quanto à violação dos arts. 4º, caput, 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sob a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor; e (ii) saber se restou demonstrada a divergência jurisprudencial, mediante devido cotejo analítico, com demonstração de similitude fática e interpretação diversa sobre dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de reconhecer dano moral demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. **É inviável o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional sem cotejo analítico e similitude fática/identidade jurídica, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.074.639/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60084566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: 3020fd17-2237-4660-b4d1-670f66ae1ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.253 / PE

Número Registro: 2025/0482860-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054027320228174001 54027320228174001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONOR FREJ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ANDRE FREJ HAZINEH
AGRAVANTE	: SIMONE MORAES REGO BARROS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: MARIA MANUELA SIMOES BARBOSA
ADVOGADA	: MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014239
AGRAVADO	: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS	: GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772 BETÂNIA MIGUEL TEIXEIRA CAVALCANTE - BA028859 RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA - BA024805 MAIANA PITANGA SUZART DA SILVA - BA042050
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEONOR FREJ DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ANDRE FREJ HAZINEH
AGRAVANTE	: SIMONE MORAES REGO BARROS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: MARIA MANUELA SIMOES BARBOSA

Documento eletrônico VDA60661868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: 9517dd70-1a92-41d0-94f3-31bf786d5d25

ADVOGADA : MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE014239
AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADOS : GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
BETÂNIA MIGUEL TEIXEIRA CAVALCANTE - BA028859
RENATA MALCON MARQUES BADARÓ DE ALMEIDA - BA024805
MAIANA PITANGA SUZART DA SILVA - BA042050

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: 9517dd70-1a92-41d0-94f3-31bf786d5d25